

LEI MUNICIPAL Nº. 1360, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

“Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de Vale-Alimentação no âmbito da Administração direta do Município de Boqueirão do Leão, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo, Pessoal Contratado, Contratos Temporários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, ativos da Administração Direta do Município.

Parágrafo único - Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas aos ocupantes de cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam o benefício no órgão de lotação.

Art. 2º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Parágrafo único - O vale alimentação será concedido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

Art. 3º - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei, de caráter indenizatório, será de R\$ 60,00 (sessenta reais), para o cumprimento de uma carga horária de 36 horas semanais ou mais.

§ 1º - Caso o servidor cumprir carga horária menor de 36 (trinta e seis) horas, o valor mensal será calculado proporcionalmente à carga horária cumprida.

§ 2º - O servidor deverá cumprir carga horária integral conforme disposto no Anexo da criação do cargo, não sendo devido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora do local de trabalho ou em número inferior a vinte horas semanais.

Art. 4º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos ou funções.

Art. 5º - Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - sucessivas impropriedades na entrada ou saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;

- II - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
- III - sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- IV - desempenho de mandato classista;
- V - licença para concorrer a mandato eletivo;
- VI - afastamento do cargo em virtude de atestado médico, licença

saúde, ou para acompanhar Pessoas da Família, nas seguintes proporções, obedecerá à seguinte tabela:

ATESTADO MENSAL	Percentual de desconto
Até 1 dia	00%
Até 2 dias	25%
Até 3 dias	50%
Até 4 dias	75%
Acima de 4 dias	100%

Parágrafo único - Sempre que o acumulado, durante o ano alcançar três dias de licença saúde, o servidor, no mês seguinte, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 3º desta lei ou do valor devido se tiver carga horária diferente;

- VII - durante a licença gestante e auxílio doença;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, nos casos de pagamento de almoços e/ou diárias.

§ 2º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 6º desta Lei será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 6º - Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II - em gozo de licença não remunerada;

III - licenciado ou afastado temporariamente do cargo ou função.

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V, e VII do artigo 5º corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 7º - O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público, sendo de caráter indenizatório.

Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4320/1964.

Art. 9º - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 26 de Dezembro de 2011.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

OSMAR GHISLENI
Secretário Adjunto da Administração
e Planejamento.